



**Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Primeira
Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.**

URGENTE

Processo nº: 1034384-60.2023.8.11.0041


TOP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e OUTROS,
devidamente qualificados nos autos em epígrafe, que por este MM. Juízo
move em face de seus **CREDORES**, vêm respeitosamente diante de
Vossa Excelência, APRESENTAR e REQUERER a juntada do Plano de
Recuperação Judicial que segue.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá - MT, 21 de novembro de 2023.

Francys Ricardo Menegon
OAB/MT 13.640-A

francysmenegon.advogados@gmail.com

 (65) 99633-5051

Rua Nonoai 212-S sala 01 Centro

LUCAS do RIO VERDE MT  (65) 3212-5242





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

21 de novembro de 2023.

CARLOS ALBERTO LAURINI – EM RECUEPRAÇÃO JUDICIAL

CPF sob o nº 435.999.310-20

MARIA LUIZA LAURINI – EM RECUEPRAÇÃO JUDICIAL

CPF sob o nº 004.749.639-85

MARCOS AURÉLIO LAURINI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CPF sob o nº 380.753.340-00

ELIVANE LAURINI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CPF sob o nº 592.684.680-34

**LAURINI E RUTSATZ LTDA (LR TRANSPORTES) – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**


CNPJ sob o nº 05.026.429/0001-71

**TONETTI & PILONETTO LTDA – EPP (TOP TRANSPORTES) EM
RECUEPRAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ sob o nº 97.519.257/0001-96

É o presente para em cumprimento ao previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005, apresentar nos autos do processo n.º **1034384-60.2023.8.11.0041**, em trâmite perante a **1.ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT**, ajuizado pelas **pessoas Físicas (Agricultores)** e **pessoas Jurídicas (Empresas de Transporte)** acima identificados, todos sediados na

francysmenegon.advogados@gmail.com

 (65) 99633-5051

Rua Nonoai 212-S sala 01 Centro

LUCAS do RIO VERDE MT  (65) 3212-5242



Avenida das Perdizes, nº 413W, Sala 01, Bairro José Aparecido Rodrigues, Nova Mutum – MT, CEP: 78.450-000, telefone (65) 9 8117-0100, email: adm.laurini@hotmail.com, aqui doravante denominados de **GRUPO LAURINI** ou ainda **RECUPERANDAS**.

I – INTRODUÇÃO.

O presente Plano de Recuperação Judicial, aqui apresentado, foi elaborado pelas Recuperandas, em conjunto com seus procuradores, contadores e auditores que auxiliam o Grupo Laurini em seu processo de soerguimento, cumprindo assim o disposto no artigo 53 de Lei 11.101/2005.

Conforme já detalhado no histórico do grupo, apresentado no pedido inicial de processamento da presente recuperação judicial, diversos fatores alheios à vontade das Recuperandas, causaram a atual situação de crise econômica vivenciada pelas mesmas, de modo que o plano a seguir busca justamente trazer novamente as Recuperandas o equilíbrio econômico e financeiro de suas atividades.

Importante salientar que a função social da empresa, e o princípio da preservação da empresa, encartados no artigo 47 da Lei de Recuperação foram observados sobremaneira na elaboração do presente.

Consta ainda do presente plano **a) PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES; b) LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA; e c) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DOS BENS** (artigo 53 da LRE).

Ressalta-se que o plano detalhará as condições especiais que as Recuperandas propõem para pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 50 da LRE.





II – OBJETIVO RECUPERACIONAL/MEIOS DE PAGAMENTO.

O objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira das Recuperandas.

Pretende-se, na forma da Lei 11.101/2005, conciliar a manutenção e a continuidade da atividade empresarial das Recuperandas, bem como, realizar o pagamento dos créditos aos credores, de forma a propiciar o cumprimento de sua função social, conforme prevê o artigo 47 da referida Lei.


Assim sendo, as Recuperandas apresentam, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, o seu Plano de Recuperação Judicial, incluindo demonstrações de resultados e fluxo de caixa, projetados para os próximos exercícios, permitindo a visualização adequada do comportamento financeiro futuro e, conseqüentemente, suas possibilidades para pagamentos a credores, conforme premissas detalhadas.

O presente Plano de Recuperação Judicial procura ainda adequar prazos e condições no intuito de viabilizar o pagamento aos seus credores. A recuperação das empresas depende fundamentalmente da melhoria no seu desempenho operacional, sendo assim, as medidas identificadas no presente Plano de Recuperação estão conexas a um planejamento estratégico para os próximos anos.

A análise da totalidade das empresas foi à base para nortear as ações a serem tomadas, visando sua recuperação, já as projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a retomada no segmento de transporte e na agricultura, sendo baseado em premissas razoáveis e conservadoras.

Assim como ponto final, com o atingimento das obrigações e medidas delineadas por este plano, certo estará que a crise financeira do Grupo Laurini será solucionada, serão mantidas as empresas com geração de renda, impostos, postos de trabalho, será garantido o pagamento dos

francysmenegon.advogados@gmail.com

 (65) 99633-5051

Rua Nonoai 212-S sala 01 Centro

LUCAS do RIO VERDE MT  (65) 3212-5242





credores, com a conseqüente manutenção da função social das empresas, estimulando assim, a geração de riqueza, empregos e tributos em favor de toda a coletividade.

III – DAS MEDIDAS JÁ ADOTADAS VISANDO ESTANCAR A CRISE INSTALADA.

Em atuação simultânea com o pedido de recuperação judicial, o Grupo Laurini deu início à medidas enérgicas visando a atividade empresarial com eficiência e excelência e se iniciou uma nova fase de trabalho estratégico, com redução acentuada de custos, e melhorias operacionais, onde pode-se verificar também os itens demonstrados abaixo:

- a)** Redução de Custos;
- b)** Gerenciamento da atividade empresária feito diretamente sobre todos os serviços das empresas;
- c)** Otimização e diminuição de despesas administrativas e operacionais;
- d)** Readequação do seu quadro de funcionários;
- e)** Busca de mais parceiros comerciais na área de transportes visando maior racionalização de serviços e possibilidade de maior atratividade em custo-benefício para os clientes;
- f)** Busca de novos clientes;
- g)** Busca por aumento da margem operacional;
- h)** Atuação firma na busca de ativos seja na forma administrativa como na forma judicial;





- i)** Criação e implantação de uma política empresarial efetiva;
- j)** Reorganização operacional e financeira;
- k)** Introdução de controles internos;
- l)** Revisão das atividades empresariais/contratos com baixa margem, analisando a viabilidade de sua manutenção ou não;
- m)** Renegociação com antigos credores de forma a reduzir e/ou alongar o passivo, as quais estarão contidas no presente plano.

IV – MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS.

O soerguimento das Recuperandas somente é possível com as medidas administrativas acima citadas em conjunto com a utilização os meios elencados no artigo 50 da Lei 11.101/2005, e outros possíveis de implantação, veja-se:

- a)** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b)** cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- c)** alteração do controle societário;
- d)** aumento de capital social;
- e)** trespasse ou arrendamento de estabelecimento;
- f)** redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;





g) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

h) venda parcial dos bens;

i) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

V – PROJEÇÃO PARA O CAIXA DAS RECUPERANDAS PARA OS ANOS DE 2024 A 2043.

FLUXO DE CAIXA PROJEITADO DE 2024 A 2040																				
Plano de Recuperação																				
GRUPO LAURINI																				
Período	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043
Saldo Inicial de Caixa	-	1.543.897	3.170.013	4.610.814	6.068.129	7.542.123	9.041.912	10.558.715	12.092.704	13.644.048	15.212.923	16.799.503	18.403.966	20.026.490	21.667.256	23.326.446	20.026.490	21.667.256	23.326.446	25.004.245
(+) Entradas Operacionais	12.951.008	13.080.518	13.211.323	13.343.436	13.476.871	13.611.640	13.747.756	13.885.234	14.024.086	14.164.327	14.305.970	14.449.030	14.593.520	14.739.455	14.886.850	15.035.718	14.739.455	14.886.850	15.035.718	15.186.075
(+) Outras Entradas																				
Receitas Totais	12.951.008	13.080.518	13.211.323	13.343.436	13.476.871	13.611.640	13.747.756	13.885.234	14.024.086	14.164.327	14.305.970	14.449.030	14.593.520	14.739.455	14.886.850	15.035.718	14.739.455	14.886.850	15.035.718	15.186.075
(-) Saídas Operacionais	10.360.807	10.464.415	10.569.059	10.674.750	10.781.497	10.889.312	10.998.205	11.108.187	11.219.269	11.331.462	11.444.776	11.559.224	11.674.816	11.791.565	11.909.480	12.028.575	11.791.565	11.909.480	12.028.575	12.148.861
(-) Impostos Sobre Venda	971.326	981.039	990.849	1.000.758	1.010.765	1.020.873	1.031.082	1.041.393	1.051.806	1.062.325	1.072.948	1.083.677	1.094.514	1.105.459	1.116.514	1.127.679	1.105.459	1.116.514	1.127.679	1.138.956
(-) Outras Saídas																				
Saídas Totais	11.332.132	11.445.454	11.559.908	11.675.507	11.792.262	11.910.185	12.029.287	12.149.580	12.271.075	12.393.786	12.517.724	12.642.901	12.769.330	12.897.024	13.025.994	13.156.254	12.897.024	13.025.994	13.156.254	13.287.816
Geração Caixa Livre de Caixa	1.618.876	1.635.064	1.651.415	1.667.929	1.684.609	1.701.455	1.718.469	1.735.654	1.753.010	1.770.540	1.788.246	1.806.128	1.824.190	1.842.432	1.860.856	1.879.464	1.842.432	1.860.856	1.879.464	1.898.259
Pagamento Lista de Credores	74.979	8.949	210.614	210.614	210.614	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666
Trabalhista	74.979																			
Garanta Real		98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372
Quirografário			103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293
ME e EPP		8.949	8.949	8.949	8.949															
Caixa Após Pagto	1.543.897	1.626.116	1.440.801	1.457.315	1.473.994	1.499.789	1.516.803	1.533.988	1.551.345	1.568.875	1.586.580	1.604.463	1.622.524	1.640.766	1.659.190	1.677.799	1.640.766	1.659.190	1.677.799	1.696.593
Saldo Acumulado de Caixa	1.543.897	3.170.013	4.610.814	6.068.129	7.542.123	9.041.912	10.558.715	12.092.704	13.644.048	15.212.923	16.799.503	18.403.966	20.026.490	21.667.256	23.326.446	25.004.245	21.667.256	23.326.446	25.004.245	26.700.838

VI – CONDIÇÕES GERAIS DO PAGAMENTO AOS CREDORES.

VI.1 – Da Novação Da Dívida.

Os créditos serão novados por este Plano de Recuperação Judicial e seus respectivos anexos.

francysmenegon.advogados@gmail.com

(65) 99633-5051

Rua Nonoai 212-S sala 01 Centro

LUCAS do RIO VERDE MT (65) 3212-5242





Com a novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, encargos, bem como, outras que sejam incompatíveis ou atentem contra os objetivos das condições deste Plano de Recuperação e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis.

Tais medidas visam evitar o tratamento desigual de credores submetidos às mesmas classes, ou seja, respeitar a *par conditio omnium creditorum*.

VI.2 – Do Desconto.

A cada classe de credor será estabelecido desconto.

A impontualidade em uma das parcelas, não acarretará prejuízo para a concessão de descontos nas demais parcelas.

VI.3 – Da Carência.

O período compreendido como carência, além das definições correntes do mercado financeiro/comercial, assume a definição como período necessário para que as Recuperandas implementem suas medidas de recuperação a fim de atender os compromissos assumidos neste Plano de Recuperação.

VI.4 – Atualização/Correção Monetária Do Saldo Devedor.

O saldo devedor junto aos credores será atualizado/corrigido anualmente com juros de 1% ao ano, podendo ou não ser aplicado na





carência e no decorrer do pagamento das parcelas, conforme será demonstrado nos próximos itens.

VII – POSSIBILIDADE DE SUBCLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES PARCEIROS.

A Lei de Recuperação Judicial prevê em seu parágrafo único do art. 67, que existe a possibilidade de criação de subclasses para credores específicos, veja-se:

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura”. (Grifou-se).

Assim não se pode olvidar das parcerias comerciais a serem preservadas e/ou mantidas, seja pelo grau de comprometimento com o negócio desenvolvido pelas Recuperandas, seja pela forma contributiva que





atuam no processo de recuperação judicial mantendo sua relação comercial com o grupo recuperando.

No julgamento do REsp n. 1.634.844/SP, o STJ entendeu cabível a criação de subclasses de credores pelo Plano de Recuperação Judicial (PRJ), desde que mediante critério objetivo e alinhado aos fins do procedimento recuperacional, respeitados os direitos de eventuais credores isolados, conforme ementa abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.

3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.





5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido.(Grifou-se).

Assim importante contextualizar a necessidade de coexistirem subclasses, imprescindíveis ao soerguimento das Recuperandas, sendo credores financeiros e fornecedores fomentadores da atividade.

Deverão ainda ser considerados como **Credores Parceiros Financeiros** que mantiverem linhas de crédito antigas e novas, conforme pedido das Recuperandas ou ainda, que renegociem o seu crédito com deságio, alongamento e carência de forma mais benéfica que o previsto no plano, todo dentro do previsto no parágrafo único do art. 67, da LRE.

Serão considerados **Credores Parceiros Fornecedores** aqueles que mantiveram o fornecimento de insumos para a atividade das Recuperandas, que efetuem a renovação de contratos existentes, em condições iguais ou





mais favoráveis às atuais, que apliquem deságio, carência e forma de pagamento do seu crédito submetido ao feito recuperacional, poderão ter negociado livremente de forma mais benéfica que o previsto no plano, todo dentro do previsto no parágrafo único do art. 67, da LRE.

VIII – DETALHAMENTO DA FORMA DE PAGAMENTO POR CLASSE.

Abaixo temos a representação resumida da proposta de pagamento.

Classe	n.º credores	Deságio	Carência	Prazo pagamento	Juros na Carência	Juros no pagto
I – Trabalhista	9	Não há	Não há	1 ano	Não há	
II – Garantia Real	5	85%	24 Meses	18 anos	1% a.a	1% a.a mais TR
III – Quirografários	19	85%	24 Meses	18 anos	1% a.a	1% a.a mais TR
IV – ME/EPP	7	85%	12 Meses	2 anos	1% a.a	1% a.a. mais TR.

Os credores poderão manifestar sua adesão à proposta de forma escrita, através de termo de adesão, ou ainda, em AGC fazendo constar em ATA sua adesão.

VIII.1 – Da Periodicidade Do Pagamento.

francysmenegon.advogados@gmail.com

(65) 99633-5051

Rua Nonoai 212-S sala 01 Centro

LUCAS do RIO VERDE MT (65) 3212-5242





Após a homologação do plano os pagamentos serão realizados em 01 (uma) parcela anual na Safra (30/05).

VIII.2 – Da Forma De Pagamento.

Os valores serão pagos por meio de transferência bancária, diretamente na conta do credor, seja mediante Deposito Bancário, Pix, Ted, através de boleto bancário ou qualquer outro meio idôneo de pagamento.

Os credores devem informar ao email: **adm.laurini@hotmail.com**, os números de suas respectivas agências bancárias e contas correntes para pagamento por meio de DOC e TED, bem como suas chaves PIX, caso prefiram receber desta forma, em um prazo de no máximo, 10 (dez) dias da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, por meio de comunicação escrita formal (e-mail ou carta registrada), excluído o uso de aplicativos de troca de mensagens para tal.


Podem, ainda, realizar o encaminhamento de boleto bancário com a antecedência de 10 (dez) dias para pagamento.

Os pagamentos que não forem realizados em razão exclusiva de os credores não terem informado seus dados para depósito, ou não terem sido encaminhados os boletos bancários no prazo acima estipulado, não serão consideradas como descumprimento do Plano.

Também, não incidirão juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias ou chaves PIX.

VIII. 3 – Valores a Serem Considerados Para Pagamento.

francysmenegon.advogados@gmail.com

 (65) 99633-5051

Rua Nonoai 212-S sala 01 Centro

LUCAS do RIO VERDE MT  (65) 3212-5242





Os valores considerados serão aquelas constantes da Lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial e eventuais modificações judiciais efetuadas subsequentemente, cujos descontos e correções serão aqueles previstos neste Plano de Recuperação para cada uma das classes, conforme quadro resumo.

VIII.4 – Da Quitação Do Plano.


Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, seus avalistas, fiadores e demais garantidores, inclusive juros, correção monetária, encargos, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência do pagamento integral das condições novadas com a aprovação deste Plano de Recuperação, os créditos serão considerados como quitados, liberados e/ou renunciados, e os credores não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, sócios, agentes, funcionários, sucessores, cessionários, avalistas, garantidores e/ou fiadores.


Os credores ficam desde já obrigados a apresentar para as Recuperandas, “Carta de Quitação”, e providenciar a liberação das garantias que, porventura, existam nos contratos originais, bem como, a retirada das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto das empresas, quanto de seus coobrigados (avalistas, sócios e/ou fiadores).

VIII.5 – Início Dos Prazos De Carência e Pagamento.

francysmenegon.advogados@gmail.com

 (65) 99633-5051

Rua Nonoai 212-S sala 01 Centro

LUCAS do RIO VERDE MT  (65) 3212-5242





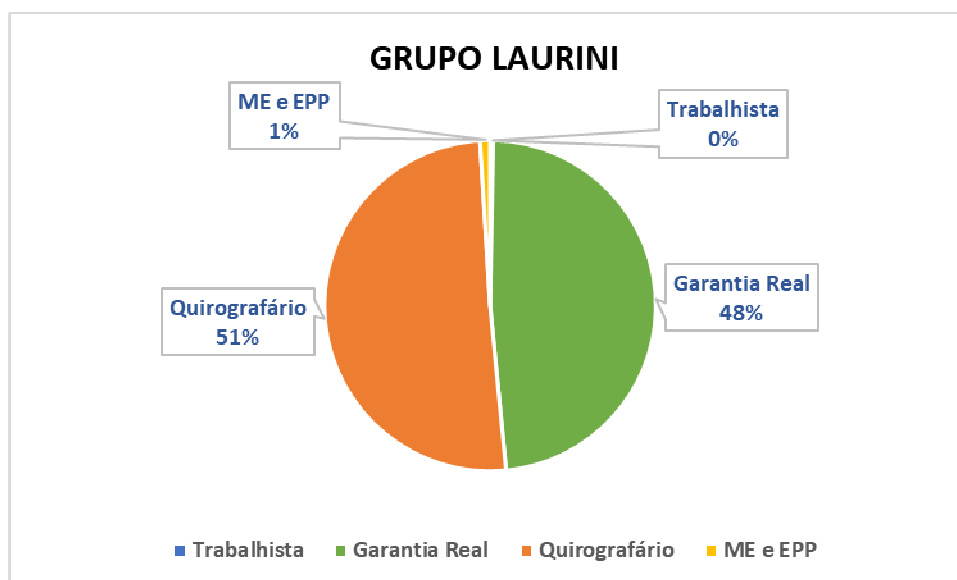
O termo inicial para contagem dos prazos de carência e pagamentos dos créditos será da data do trânsito em julgado da decisão/despacho de concessão da Homologação Judicial do Plano de Recuperação.

VIII. 6 – Quadro Resumo Dos Créditos.

Adiante segue o quadro resumo de créditos concursais das Recuperandas:

CLASSE DOS CRÉDITOS	VALOR R\$
Trabalhista	R\$ 74.979
Garantia Real	R\$ 11.804.679
Quirografário	R\$ 12.395.200
ME e EPP	R\$ 238.627
TOTAL	R\$ 24.513.485

PERCENTUAL DA DIVIDA POR TIPO DE CREDORES





VIII. 7 – Dos Créditos Trabalhistas (Classe I):

A Classe Trabalhista poderá aderir ao plano na Assembleia Geral de Credores nas seguintes condições:

Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor:

- Pagamento em 01 (um) ano ou 12 (doze) meses, sem carência, a partir da homologação do Plano;
- Pagamento em 01 (uma) parcela no ano;
- Pagamento no dia 30/05, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Quantidade de credores: 09 (nove); e
- Valor da dívida: R\$ 74.979,00 (setenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais).

VIII. 8 – Dos Créditos Com Garantia Real (Classe II):

A Classe Garantia Real poderá aderir ao plano na Assembleia Geral de Credores nas seguintes condições:

Desconto + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor:

- Desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (dez) dias úteis de tolerância;





- Pagamento em 20 (vinte) anos ou 240 (duzentos e quarenta) meses, com carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, após a homologação do Plano;
- Pagamento em 01 (uma) parcela por ano;
- Pagamento no dia 30/05, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial durante o período de carência;
- Taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano a partir do início do pagamento mais TR;
- Quantidade de credores: 05 (cinco); e
- Valor da dívida com o deságio: R\$ 1.770.702,00 (um milhão, setecentos e setenta mil e setecentos e dois reais).


VIII. 9 – Dos Créditos Quirografários (Classe III):

A Classe Quirografária poderá aderir ao plano na Assembleia Geral de Credores nas seguintes condições:


Desconto + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor:

- Desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (dez) dias úteis de tolerância;
- Pagamento em 20 (vinte) anos ou 240 (duzentos e quarenta) meses, com carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, após a homologação do Plano;

francysmenegon.advogados@gmail.com

 (65) 99633-5051

Rua Nonoai 212-S sala 01 Centro

LUCAS do RIO VERDE MT  (65) 3212-5242





- Pagamento em 01 (uma) parcela por ano;
- Pagamento no dia 30/05, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial durante o período de carência;
- Taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano a partir do início do pagamento mais TR;
- Quantidade de credores: 19 (dezenove);
- Valor da dívida com o deságio: R\$ 1.859.280,00 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil e duzentos e oitenta reais).


VIII.10 – Dos Créditos ME/EPP:

A Classe ME/EPP poderá aderir ao plano na Assembleia Geral de Credores nas seguintes condições:

Desconto + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor:

- Desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (dez) dias úteis de tolerância;
- Pagamento em 03 (três) anos ou 36 (trinta e seis) meses, com carência de 01 (um) ano ou 12 (doze) meses, após a homologação do Plano;
- Pagamento em 01 (uma) parcela por ano;
- Pagamento no dia 30/05, com tolerância de 10 (dez) dias;

francysmenegon.advogados@gmail.com

 (65) 99633-5051

Rua Nonoai 212-S sala 01 Centro

LUCAS do RIO VERDE MT  (65) 3212-5242





- Taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial durante o período de carência;
- Taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano a partir do início do pagamento mais TR;
- Quantidade de credores: 07 (sete); e
- Valor da dívida com o deságio: R\$ 35.794,05 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

VIII.11 – Da Parcela Mínima.


As Recuperandas definem o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) como parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago aos credores for inferior à parcela mínima, serão acumuladas tantas parcelas quantas forem necessárias até que se atinja o valor mínimo de R\$1.000,00 que será mantido até a quitação total da dívida com deságio, salvo correções anuais propostas.

VIII.12 – Novos Créditos Sujeitos Ao Plano.


Ocorrendo quaisquer destas hipóteses sobre créditos constantes ou não da Lista de Credores, seja por força de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo homologado entre as partes por via judicial, serão pagos na forma prevista no Plano de Recuperação.

Os prazos de pagamento dos novos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação Judicial, ou, se a recuperação

francysmenegon.advogados@gmail.com

 (65) 99633-5051

Rua Nonoai 212-S sala 01 Centro

LUCAS do RIO VERDE MT  (65) 3212-5242





judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

VIII.13 – Reclassificação De Créditos Sujeitos Ao Plano.

Ocorrendo a reclassificação, seja total ou parcial, de créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o credor cujo crédito sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará *jus* aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação e continuará a receber o saldo de seu crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

VIII.14 – Das Dívidas Tributárias – Meios De Pagamento.

Em se fazendo necessário, as Recuperandas poderão avaliar a adoção dessas medidas para administração de seu passivo tributário, que também são direcionadas pelo princípio da preservação da empresa, para fins de superação da situação de crise econômico-financeira das Recuperanda, como por exemplo, a utilização de parcelamentos especiais.

Isso sem prejuízo das ações e questionamentos judiciais já em andamento, além de outros que poderão ser adotados, desse modo a diminuir o montante total de débitos, a fim de adequá-los aos parâmetros da legislação vigente.





Com a adoção dessas medidas, acredita-se que o passivo tributário atualmente existente seja devidamente equalizado, sem afetar a viabilidade econômica das Recuperandas.

VIII.15 – Do Resultado Projetado.

Para fins de projeção de resultado, foram consideradas as seguintes premissas durante o período 2023/2043, que compreende o período projetado para pagamento integral dos credores, conforme plano (cujas planilhas podem ser melhor analisadas no anexo do Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira anexa ao Plano de Recuperação). Veja-se:

FLUXO DE CAIXA PROJEITADO DE 2024 A 2040																				
Plano de Recuperação																				
GRUPO LALURNI																				
Período	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043
Saldo Inicial de Caixa	-	1.543.897	3.170.013	4.610.814	6.068.129	7.542.123	9.041.912	10.558.715	12.092.704	13.644.048	15.212.923	16.799.503	18.403.966	20.026.490	21.667.256	23.326.446	25.004.245	21.667.256	23.326.446	25.004.245
(+) Entradas Operacionais	12.951.008	13.080.518	13.211.323	13.343.436	13.476.871	13.611.640	13.747.756	13.885.234	14.024.086	14.164.327	14.305.970	14.449.030	14.593.520	14.739.455	14.886.850	15.035.718	14.739.455	14.886.850	15.035.718	15.186.075
(-) Outras Entradas																				
Receitas Totais	12.951.008	13.080.518	13.211.323	13.343.436	13.476.871	13.611.640	13.747.756	13.885.234	14.024.086	14.164.327	14.305.970	14.449.030	14.593.520	14.739.455	14.886.850	15.035.718	14.739.455	14.886.850	15.035.718	15.186.075
(-) Saídas Operacionais	10.360.807	10.464.415	10.569.059	10.674.750	10.781.497	10.889.312	10.998.205	11.108.187	11.219.269	11.331.462	11.444.776	11.559.224	11.674.816	11.791.565	11.909.480	12.028.575	11.791.565	11.909.480	12.028.575	12.148.861
(-) Impostos Sobre Venda	971.326	981.039	990.849	1.000.758	1.010.765	1.020.873	1.031.082	1.041.393	1.051.806	1.062.325	1.072.948	1.083.677	1.094.514	1.105.459	1.116.514	1.127.679	1.105.459	1.116.514	1.127.679	1.138.956
(-) Outras Saídas																				
Saídas Totais	11.332.132	11.445.454	11.559.908	11.675.507	11.792.262	11.910.185	12.029.287	12.149.580	12.271.075	12.393.786	12.517.724	12.642.901	12.769.330	12.897.024	13.025.994	13.156.254	12.897.024	13.025.994	13.156.254	13.287.816
Geração Caixa Livre de Caixa	1.618.876	1.635.064	1.651.415	1.667.929	1.684.609	1.701.455	1.718.469	1.735.654	1.753.010	1.770.540	1.788.246	1.806.128	1.824.190	1.842.432	1.860.856	1.879.464	1.842.432	1.860.856	1.879.464	1.898.259
Pagamento Lista de Credores	74.979	8.949	210.614	210.614	210.614	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666	201.666
Trabalhista	74.979																			
Garantia Real			98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372	98.372
Quirografário			103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293	103.293
ME e EPP		8.949	8.949	8.949	8.949															
Caixa Após Pagto	1.543.897	1.626.116	1.440.801	1.457.315	1.473.994	1.499.789	1.516.803	1.533.988	1.551.345	1.568.875	1.586.580	1.604.463	1.622.524	1.640.766	1.659.190	1.677.799	1.640.766	1.659.190	1.677.799	1.696.593
Saldo Acumulado de Caixa	1.543.897	3.170.013	4.610.814	6.068.129	7.542.123	9.041.912	10.558.715	12.092.704	13.644.048	15.212.923	16.799.503	18.403.966	20.026.490	21.667.256	23.326.446	25.004.245	21.667.256	23.326.446	25.004.245	26.700.838

IX – Outras Disposições.

IX.1 – Liberação Das Garantias Prestadas Pelos Garantidores.

A aprovação deste Plano de Recuperação implica imediata, irrevogável e irretratável quitação de todas as garantias, sejam elas de natureza fidejussória, fiduciária e/ou prestadas pelos Garantidores em favor dos

francysmenegon.advogados@gmail.com

(65) 99633-5051

Rua Nonoai 212-S sala 01 Centro

LUCAS do RIO VERDE MT (65) 3212-5242





Credores das empresas do Grupo Laurini, assegurando a liquidação dos créditos.

IX.2 – Dos Contratos Existentes.

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o Plano de Recuperação prevalecerá, observado o disposto no artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.

IX.3 – Da Alteração Do Plano De Recuperação.


O Plano de Recuperação poderá ser alterado, independentemente do seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (artigo 35 da Lei 11.101/2005), observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/2005.

O não cumprimento do Plano de Recuperação não culminará em falência imediata das Recuperandas, devendo, no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao Plano de Recuperação ou sobre eventual falência.

IX.4 – Da Extinção Das Ações/Execuções Novadas.

Após aprovação do Plano de Recuperação, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, ações de execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas e/ou seus avalistas,

francysmenegon.advogados@gmail.com

 (65) 99633-5051

Rua Nonoai 212-S sala 01 Centro

LUCAS do RIO VERDE MT  (65) 3212-5242






referentes aos créditos novados pelo Plano de Recuperação, nesse sentido, veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). **AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. EXTINÇÃO DO INCIDENTE. SITUAÇÃO DE RESPONSÁVEL QUE NÃO SE CONFUNDE COM COBRIGADO OU DEVEDOR SOLIDÁRIO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial, após aprovado o plano em assembleia, é sui generis, devendo as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora serem extintas, e não apenas suspensas. Precedentes específicos do STJ. 2. A decisão que acolhe o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza constitutiva e atribui aos sócios a responsabilidade patrimonial pelas dívidas da sociedade. 3. AGRAVO DESPROVIDO.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1867278 SP 2021/0095978-0, Data de Julgamento: 12/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2022). (Grifou-se).**

IX.5 – Da Baixa Dos Apontamentos.

Após a aprovação do Plano de Recuperação todos os créditos extintos por força da novação não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição/proteção ao crédito, sendo que aqueles que já se

francysmenegon.advogados@gmail.com

 (65) 99633-5051

Rua Nonoai 212-S sala 01 Centro

LUCAS do RIO VERDE MT  (65) 3212-5242





encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados.

Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como, aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de Recuperação Judicial, não foram ainda habilitados.

IX.6 – Das Comunicações.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações para o Grupo Laurini, requeridas ou permitidas por este Plano de Recuperação, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando **enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues.**

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

Endereço: Avenida das Perdizes, nº 413W, Sala 01, Bairro José Aparecido Rodrigues, Nova Mutum – MT, CEP: 78.450-000.


Email: adm.laurini@hotmail.com.

Telefone: (65) 9 8117-0100.


IX.7 – Da Cessão De Créditos.

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificadas e informadas nos autos da Recuperação Judicial.

francysmenegon.advogados@gmail.com

 (65) 99633-5051

Rua Nonoai 212-S sala 01 Centro

LUCAS do RIO VERDE MT  (65) 3212-5242





IX.8 – Da Sub-rogação.

Créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes na data da Publicação do Deferimento do Pedido de Plano de Recuperação Judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano de Recuperação para os referidos Credores.

IX.9 – Da Nulidade De Cláusulas.


Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo Recuperacional, o restante dos termos e disposições do Plano de Recuperação devem permanecer eficazes.

IX.10 – Do Encerramento Da Recuperação Judicial.

Cumpridas as obrigações previstas no Plano de Recuperação que se vencerem até 2 (dois) anos após a data da concessão judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005.

IX.11 – Dos Anexos.

francysmenegon.advogados@gmail.com

 (65) 99633-5051

Rua Nonoai 212-S sala 01 Centro

LUCAS do RIO VERDE MT  (65) 3212-5242





Todos os Anexos a este Plano de Recuperação são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano de Recuperação.

IX.12 – Da Lei Aplicável.

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano de Recuperação deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis vigentes na República Federativa do Brasil.


IX.13 – Da Eleição Do Foro.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano de Recuperação e aos créditos, serão resolvidos pelo juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial no Foro da Comarca de Cuiabá – Estado de Mato Grosso, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

IX.14 – Das Declarações Dos Sócios Administradores.

Assinam este Plano de Recuperação cientes de todas as formas de superação da crise, empenhados na busca pela finalidade deste Plano de Recuperação, apresentado na Recuperação Judicial dos produtores rurais e empresas **CARLOS ALBERTO LAURINI**, CPF sob o nº 435.999.310-20, **MARIA LUIZA LAURINI**, CPF sob o nº 004.749.639-85, **MARCOS AURÉLIO LAURINI**, CPF sob o nº 380.753.340-00, **ELIVANE LAURINI**, CPF sob o nº 592.684.680-34, **LAURINI E RUTSATZ LTDA (LR TRANSPORTES) EM**

francysmenegon.advogados@gmail.com

 (65) 99633-5051

Rua Nonoai 212-S sala 01 Centro

LUCAS do RIO VERDE MT  (65) 3212-5242





RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ sob o nº 05.026.429/0001-71, **TONETTI & PILONETTO LTDA – EPP (TOP TRANSPORTES) EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ sob o nº 97.519.257/0001-96.

Informa-se ciência da real viabilidade financeira e econômica que este Plano de Recuperação representa, contando, contudo, com a cooperação de todos os envolvidos, credores, fornecedores e colaboradores, objetivando sua plena e eficaz execução.

IX.15 – Da Assinatura do Responsável Legal Das Empresas Em Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das empresas **LAURINI E RUTSATZ LTDA (LR TRANSPORTES) EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **TONETTI & PILONETTO LTDA – EPP (TOP TRANSPORTES) EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme demonstrado no instrumento de ato constitutivo que instrui a exordial.

Cuiabá-MT, 21 de novembro de 2023.

CARLOS ALBERTO Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO
LAURINI:4359993 LAURINI:43599931020
1020 Dados: 2023.11.21 10:24:40
-04'00'

CARLOS ALBERTO LAURINI
CPF sob o nº 435.999.310-20

